Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 874/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5664/2013
PROTOCOLO	**:**	1415127
TIPO DE PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2012
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:**	FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – MULTA – DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais: I) não remessa dos contratos com valor superior aos limites de averiguação “in loco”,II) realização de despesas sem o devido processo licitatório dentro dos limites obrigatórios para licitar, III)pagamento de licença prêmio supostamente indevido e falta de esclarecimento sobre o mesmo, IV) concessões de diárias que não se encontram devidamente instruídas, V) ausência do termo de responsabilidade e inventário patrimonial, VI) ausência de escrituração dos bens imóveis, e de reavaliações, depreciações e correções monetárias, VII) ausência de almoxarifado, VIII) ausência de implantação de controle interno e IX) não atualização das declarações de bens e valores, cabendo aplicação de multa e impugnação do valor das despesas efetuadas ilegalmente.

ACÓRDÃO

Vista relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n.º 04/2013, na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, em razão da permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório, com aplicação de multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, devido à infringência ao *caput*, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 83, 86, 94, 95 e 96, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, e impugnação a quantia de R$ 12.444,90 (doze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Em análise aos resultados da Inspeção Ordinária nº 04/2013, iniciada no dia 04 de março de 2013 na Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, abrangendo o exercício de 2012, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais o Prefeito Municipal Sr. Flávio Adreano Gomes foi devidamente notificado através do Termo de Intimação nº 1744/2013, no entanto, o jurisdicionado em questão, deixou transcorrer o prazo, sendo declarado revel, conforme Despacho de peça nº 7.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu em análise de nº 10339/2014 (peça nº 8) que permanecem as irregularidades preliminarmente destacadas no Relatório de Inspeção e disponibilizou o feito ao trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer nº 9939/2016 (peça 15), opinou da seguinte forma:

> "1-APLICAR multa ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, à época dos fatos, Gestão 2009 a 2012, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 83, 86, 94, 95 e 96, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993; 2– IMPUGNAR a quantia de R$ 12.444,90 (doze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 649.337.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, (à época dos fatos) 3-DETERMINAR ao atual Gestor que promova: I) A atualização das informações referentes às declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93. II) A implantação do Controle Interno no Órgão, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal/88, ações que deverão ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; 5-COMUNICAR o resultado do

julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

1. Não remessa dos contratos a está Corte de Contas com valor superior ao de R$ 32.000,00; (item 4.2 do relatório – peça nº 1)
2. Despesas sem o devido processo licitatório; (item 7.1);
3. Pagamento de licença prêmio supostamente indevido e falta de esclarecimento sobre o mesmo; (item 7.2);
4. Concessões de Diárias no exercício em apreço, que não se encontram devidamente instruídas, (item 8.1);
5. Ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial, (item 12.1);
6. Não são procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis (item 12.1.1)
7. Não foi tomada nenhuma providencia para o recebimento da Divida Ativa, (item 12.4);
8. A Prefeitura Municipal não possui almoxarifado implantado, (item 12.7);
9. Ausência da Publicação do movimento de caixa do dia anterior por Edital, (item 12.8);
10. Conforme previsto no art. 74, da CF, verificamos que o controle interno não foi implementado, (item 12.9);
11. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93de 10 de novembro de 1993, (item 13.1);
12. Verificamos que não foram realizadas as Audiências Públicas, (item 13.3) e,
13. Não existe nenhum controle de gastos sobre os combustíveis, e manutenções dos veículos conforme verificação “in loco” (item 17.4).

O item 1, destaca a não remessa dos contratos, cujo valor superou os limites de averiguação “in loco”, em infringência a alínea “b”, do inciso II, do artigo 206 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No item 2, as despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, dentro dos limites obrigatórios para licitar, infringem o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/93. Salientamos que a totalidade das despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, ao arrepio da Lei, foi listada no relatório de Inspeção nº 04/2013 – fl.16, no montante de R$ 12.444,90 (doze mil quatrocentos e quarenta quatro reais e noventa centavos).

A licença prêmio no valor de R$ 17.077,41 (dezessete mil setenta e sete reais e quarenta e um centavos), adimplida ao Servidor Edson Leonel Pacheco, referente à sua rescisão contratual, verificada no subitem 7.2 do Relatório de Inspeção, infringe o artigo 115, da Lei nº 280/1991, do Regime Único do Servidor Público Municipal, razão pela qual foram solicitados maiores esclarecimentos ao Gestor, o qual a época se manteve inerte, não fornecendo qualquer informação a esta Corte.

A concessão de diárias não foi devidamente instruída, conforme destacado no relatório inspecionado, mas é devido destacar aqui, que tal irregularidade foi constatada pela equipe técnica por amostragem. Diante disso, saliento que o inciso II do artigo 30, da Lei 160/2012, visa apurar a regulamentação dentro dos parâmetros legais.

Quanto à ausência do inventário patrimonial, este permite que o balanço patrimonial reflita a realidade das exigências e permite o controle de cada bem em uso ou em estoque, e sua ausência impede esse controle importante para a mensuração das demandas do órgão. No caso em comento, houve a infração aos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/64[1].

Foi destacada ainda a ausência do Termo de Responsabilidade dos bens pertencentes à Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, o que representa grave infração à norma legal e regulamentar, pois, de acordo com o art. 94, da Lei 4.320/64, "*haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração*". A falta do Termo de Responsabilidade contraria claramente o dispositivo transcrito.

No que tange a ausência de escrituração dos bens imóveis, além de não serem procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetárias dos Bens Móveis, no exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, em infringência aos artigos 94, 95 e 96, da Lei n 4.320/64.

[1] Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

A contabilidade é técnica capaz de produzir, com oportunidade e fidedignidade, relatórios que sirvam à Administração no processo de tomada de decisões e de controle de seus atos, demonstrando, por fim, os efeitos produzidos por esses atos de gestão no patrimônio da entidade, e a ausência dessa contabilização demonstra um descontrole do Responsável na lide com a coisa pública.

A ausência da implantação do almoxarifado implantado contabilmente, sendo que os saldos em estoques dos bens de consumo existentes, não são registrados na contabilidade da Prefeitura Municipal, em infringência aos artigos 83 e 86 da Lei n 4.320/64[2].

Ademais, foi destacado também no referido relatório a ausência de implantação do Controle Interno do Órgão, omissão que infringe a mandamento insculpido na Carta-Magna em seu artigo 74, Constituição Federal/88, pois o controle interno exerce na Administração Pública papel preponderante no desempenho eficaz para toda organização, principalmente a organização pública que tem o dever de ser cristalina, sendo que somente através dele que detectamos eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante os exercícios anuais, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo se reoriente na direção dos objetivos traçados pela Administração.

Denota-se ainda que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, que normatiza, in *verbis*:

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

[2] Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Auditoria nº 04/2013 (peça digital nº 01), elaborado e decorrência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bandeirante/MS, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, à época dos fatos, Gestão 2009 a 2012, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 83, 86, 94, 95 e 96, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** a quantia de R$ 12.444,90 (doze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 649.337.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, (à época dos fatos);

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n.º 04/2013, na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, com aplicação de multa e impugnação de valor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

GAB. ACBO/SETAC. DSSM